DIÁRIO OFICIAL

PROGRESSOS

Prefeitura Municipal de Rio Real

ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA
PORTARIA Nº 045 DE 05 DE MARÇO DE 2021 .....
PORTARIA Nº 048 DE 05 DE MARÇO DE 2021 .....
PORTARIA Nº 052 DE 08 DE MARÇO DE 2021 .....
PORTARIA Nº 053 DE 08 DE MARÇO DE 2021 .....
PORTARIA Nº 054 DE 08 DE MARÇO DE 2021 .....
PORTARIA Nº 055 DE 08 DE MARÇO DE 2021 .....
PORTARIA Nº 056 DE 08 DE MARÇO DE 2021 .....
PORTARIA Nº 057 DE 08 DE MARÇO DE 2021 .....

OUTROS
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002-2021-PE .....

PORTARIA Nº 045 DE 05 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15088800/0001-83

PORTARIA Nº 045 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA MARIA BONFIM TERÊNCIO DOS SANTOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei Complementar nº 011, de 19 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. Iº. - Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor (a) nos termos abaixo da descrição do quadro de funcionários efetivos desta Prefeitura Municipal:

Funcionário: Maria Bonfim Terêncio dos Santos
Matrícula: 1893
Cargo: Agente Comunitário de Saúde
Protocolo nº: 3052.1893.0110.2020
Lotado (a): Secretaria Municipal de Saúde
Período: 2007/2012
Com Início: 03/11/2020 a 01/02/2021

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Recursos Humanos realize as providências necessárias para cumprir a presente Portaria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Real, 05 de março de 2021.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
semapmrr@gmail.com
Tel: 3426-1320

PORTARIA Nº 048 DE 05 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15088800/0001-83

PORTARIA Nº 048 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA DULCYENE SIMÕES MACHADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei Complementar nº 011, de 19 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. lº. - Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor (a) nos termos abaixo da descrição do quadro de funcionários efetivos desta Prefeitura Municipal:

Funcionário: Dulcyene Simões Machado
Matrícula: 614
Cargo: Bioquímica
Protocolo nº: 3175.614.1311.2020
Lotado (a): Secretaria Municipal de Saúde
Período: 2011/2016
Com Início: 01/02/2021 a 03/05/2021

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Recursos Humanos realize as providências necessárias para cumprir a presente Portaria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Real, 05 de março de 2021.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
semapmrr@gmail.com
Tel: 3426-1320

PORTARIA Nº 052 DE 08 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15088800/0001-83

PORTARIA Nº 052 DE 08 DE MARÇO DE 2021.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei Complementar nº 011, de 19 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. Iº. - Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor (a) nos termos abaixo da descrição do quadro de funcionários efetivos desta Prefeitura Municipal:

Funcionário: José Francisco dos Santos
Matrícula: 1910
Cargo: Agente Comunitário de Saúde
Protocolo nº: 0046.1910.0801.2021
Lotado (a): Secretaria Municipal de Saúde
Período: 2012/2017
Com Início: 08/02/2021 a 10/05/2021

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Recursos Humanos realize as providências necessárias para cumprir a presente Portaria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Real, 08 de março de 2021.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
semapmrr@gmail.com
Tel: 3426-1320

PORTARIA Nº 053 DE 08 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15088800/0001-83

PORTARIA Nº 053 DE 08 DE MARÇO DE 2021.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA ROSÂNGELA DOS SANTOS OLIVEIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei Complementar nº 011, de 19 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. Iº. - Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor (a) nos termos abaixo da descrição do quadro de funcionários efetivos desta Prefeitura Municipal:

Funcionário: Rosângela dos Santos Oliveira
Matrícula: 2721
Cargo: Agente Comunitário de Saúde
Protocolo nº: 0060.2721.1201.2021
Lotado (a): Secretaria Municipal de Saúde
Período: 2013/2018
Com Início: 04/01/2021 a 05/04/2021

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Recursos Humanos realize as providências necessárias para cumprir a presente Portaria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Real, 08 de março de 2021.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
semapmrr@gmail.com
Tel: 3426-1320

PORTARIA Nº 054 DE 08 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15088800/0001-83

PORTARIA Nº 054 DE 08 DE MARÇO DE 2021.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR TARCISO DE SOUZA GÓES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei Complementar nº 011, de 19 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. Iº. - Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor (a) nos termos abaixo da descrição do quadro de funcionários efetivos desta Prefeitura Municipal:

Funcionário: Tarciso de Souza Góes
Matrícula: 393
Cargo: Agente Comunitário de Saúde
Protocolo nº: 0112.393.2601.2021
Lotado (a): Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Púbicos
Período: 2002/2007
Com Início: 01/03/2021 a 01/06/2021

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Recursos Humanos realize as providências necessárias para cumprir a presente Portaria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Real, 08 de março de 2021.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
semapmrr@gmail.com
Tel: 3426-1320

PORTARIA Nº 055 DE 08 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15088800/0001-83

PORTARIA Nº 055 DE 08 DE MARÇO DE 2021.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR JOSÉ FLÁVIO LIMA DE FREITAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei Complementar nº 011, de 19 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. Iº. - Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor (a) nos termos abaixo da descrição do quadro de funcionários efetivos desta Prefeitura Municipal:

Funcionário: José Flávio Lima de Freitas
Matrícula: 92
Cargo: Professor nível I M
Protocolo nº: 0108.92.2501.2021
Lotado (a): Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
Período: 2009/2014
Com Início: 02/03/2021 a 01/06/2021

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Recursos Humanos realize as providências necessárias para cumprir a presente Portaria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Real, 08 de março de 2021.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
semapmrr@gmail.com
Tel: 3426-1320

PORTARIA Nº 056 DE 08 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15088800/0001-83

PORTARIA Nº 056 DE 08 DE MARÇO DE 2021.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA CRISTIANA SANTOS ARAUJO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei Complementar nº 011, de 19 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. Iº. - Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor (a) nos termos abaixo da descrição do quadro de funcionários efetivos desta Prefeitura Municipal:

Funcionário: Cristiana Santos Araújo
Matrícula: 2318
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
Protocolo nº: 0120.2318.0102.2021
Lotado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social
Período: 2007/2012
Com Início: 01/03/2021 a 01/06/2021

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Recursos Humanos realize as providências necessárias para cumprir a presente Portaria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Real, 08 de março de 2021.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
semapmrr@gmail.com
Tel: 3426-1320

PORTARIA Nº 057 DE 08 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ: 15088800/0001-83

PORTARIA Nº 057 DE 08 DE MARÇO DE 2021.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA RAIMUNDA ISABEL DOS SANTOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei Complementar nº 011, de 19 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. Iº. - Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor (a) nos termos abaixo da descrição do quadro de funcionários efetivos desta Prefeitura Municipal:

Funcionário: Raimunda Isabel dos Santos
Matrícula: 556
Cargo: Merendeira
Protocolo nº: 0139.556.0402.2021
Lotado (a): Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
Período: 2012/2017
Com Início: 02/03/2021 a 01/06/2021

Art. 2º - Determinar que o Departamento de Recursos Humanos realize as providências necessárias para cumprir a presente Portaria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Real, 08 de março de 2021.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
semapmrr@gmail.com
Tel: 3426-1320

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002-2021-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N. 002-2021-PE

O Pregão Eletrônico em comento visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos do Município de Rio Real – Estado da Bahia.

Recorrente: CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – PREGOEIRO.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo indeferimento do pedido de impugnação, conforme segue em anexo, este pregoeiro se posiciona no sentido de indeferir o pedido interposto pela empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, e, em consequência, a sua publicação arquivamento, realizando os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

Rio Real - Bahia, 09 de março de 2021.

Pierre Matos da Silva
Pregoeiro Oficial

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2021 - RP

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO - N. 002-2021.
IMPUGNANTE: CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 08.366.615/0001-48

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Preliminarmente, não há como constatar a tempestividade da presente, dado que a sessão pública presencial está prevista para o dia 11/03/2021, com prazo pretérito de três dias úteis, e a impugnação tem data de recebimento dia 06/03/2021.

A Empresa Impugnante apresenta questões pontuais que, supostamente, viciam o ato convocatório.

Alega a Impugnante que ao divulgar seu Edital para contratação de empresa do ramo para execução de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos do município, o objeto licitado consta-se ausência de atividade desempenhada apenas por engenheiro ambientalista ou engenheiro sanitarista, que justifique a existência do profissional no quadro técnico da licitante. O objeto do certame é limpeza pública do município.

Nesse ponto, argui que não há, nas composições adotadas pelo município, a previsão dos profissionais mencionados (engenheiro ambiental ou engenheiro sanitarista), o que gera, para a Contratada, custo adicional não previsto no instrumento convocatório.

Desta forma, a exigência exclusiva de engenheiro ambiental e engenheiro sanitarista, não se mostra adequada, pois não há demanda específica cuja atribuição compete, exclusivamente, aos profissionais citados. Portanto, se faz necessário retificação do item impugnado.

Por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente, suspendendo a licitação, para readequar os termos editalícios.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

É o relatório.

Passamos a decidir.

Preliminarmente, o procedimento formal significa que todos os atos atinentes à licitação devem estão vinculados às prescrições legais que regem todas as fases.

Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

NO MÉRITO

Ainda que a os pressupostos fossem atendidos, no mérito, não assiste razão ao impugnante, senão vejamos:

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre **Hely Lopes Meireles** em sua obra **Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009**, dispõe: **"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."**

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Ocorre que, analisando o procedimento em anexo, verifica-se que não assiste razão à Impugnante na questão suscitada, senão vejamos:

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, **deparamos com o artigo 30, §1°, inciso I, da Lei de Licitações**: "capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

A Lei n° 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere a lei.

Entendemos por tanto que a exigência contida no item 12.7.2, deverá ser, por força da Lei 8.666/93 em seu art. 30 § 1°, I, devidamente registrado e chancelado pelas entidades profissionais competentes assegurando assim sua legitimidade junto à entidade de classe. Entendemos ainda que o profissional de nível superior detentor do atestado de capacidade técnica deverá fazer parte do quando permanente de funcionários da empresa em conformidade com a exigência da lei apresentada.

Notadamente na Decisão n° 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1°, da Lei n° 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. n°44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

Resta evidente, que o Edital cumpre com o determinado pela legislação vigente, para fins de presteza ao interesse público, assentadas em critérios razoáveis.

Alude a este contexto, ainda que adentrando ao mérito em síntese, em não conhecer da Impugnação por ausência de pressupostos legais.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Resta evidente, que o Edital cumpre com o determinado pela legislação vigente, para fins de presteza ao interesse público, assentadas em critérios razoáveis.

Alude a este contexto, ainda que adentrando ao mérito em síntese, em não conhecer da Impugnação.

Rio Real, 08 de março de 2021.

S.M.J.

É o parecer.

Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N. 002-2021-PE

O Pregão Eletrônico em comento visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos do Município de Rio Real – Estado da Bahia.

Recorrente: VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – PREGOEIRO.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo indeferimento do pedido de impugnação, conforme segue em anexo, este pregoeiro se posiciona no sentido de indeferir o pedido interposto pela empresa VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA, e, em consequência, a sua publicação arquivamento, realizando os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

Rio Real - Bahia, 09 de março de 2021.

Pierre Matos da Silva
Pregoeiro Oficial

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2021 - RP

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO - N. 002-2021.
IMPUGNANTE: VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 04.278.447/0001-88.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Preliminarmente, não há como constatar a tempestividade da presente, dado que a sessão pública presencial está prevista para o dia 11/03/2021, com prazo pretérito de três dias úteis, e a impugnação tem data de recebimento dia 05/03/2021.

A Empresa Impugnante apresenta questões pontuais que, supostamente, viciam o ato convocatório.

Alega a Impugnante que ao divulgar seu Edital para contratação de empresa do ramo para execução de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos do município, o item 12.7.2 exige a apresentação de comprovação de profissionais (no quadro permanente) à época da publicação do Edital, com nível superior nas áreas de engenheiro civil e ambiental ou sanitária.

Tal entendimento, de exigir inclusão de profissionais em quadro permanente ofende o espírito do art. 30, §6º da Lei 8.666/93, bem como já tratado no Acórdão 365/2017 do TCU.

Argui, que o termo de referência é partícipe do Instrumento Convocatório, instrui aspectos operacionais, detalha como se deve proceder com as atividades, causando estranheza e profundo desapontamento verificar a existência do item 5.9, que trata de atividade em área de cemitério com acesso a corpus putrefatos, que não pertencem ao mesmo objeto do Certame em comento.

Razão pela qual, afirma que deve ser retirado tal serviço e posto em apartado para licitação específica, sendo indicado, caso se insista em tal atividade, que se defina o BDI para cada serviço, como recomenda o TCU (ACÓRDÃO do TCU nº

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

1802/2011 - PLENÁRIO - Processo 008.843/2011-2 de 06/07/2011).

Por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente, suspendendo a licitação, para readequar os termos editalícios.

É o relatório.

Passamos a decidir.

Preliminarmente, o procedimento formal significa que todos os atos atinentes à licitação devem estão vinculados às prescrições legais que regem todas as fases.

Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

NO MÉRITO

Ainda que a os pressupostos fossem atendidos, no mérito, não assiste razão ao impugnante, senão vejamos:

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre **Hely Lopes Meireles** em sua obra **Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009**, dispõe: **"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."**

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

Ocorre que, analisando o procedimento em anexo, verifica-se que não assiste razão à Impugnante na questão suscitada, senão vejamos:

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, **deparamos com o artigo 30, §1°, inciso I, da Lei de Licitações**: "capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

A Lei n° 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere a lei.

Entendemos por tanto que a exigência contida no item 12.7.2, deverá ser, por força da Lei 8.666/93 em seu art. 30 § 1°, I, devidamente registrado e chancelado pelas entidades profissionais competentes assegurando assim sua legitimidade junto à entidade de classe. Entendemos ainda que o profissional de nível superior detentor do atestado de capacidade técnica deverá fazer parte do quando permanente de funcionários da empresa em conformidade com a exigência da lei apresentada.

Notadamente na Decisão n° 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

> ***"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.***
>
> ***Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1°, da Lei n° 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. n°44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).***

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

Ademais, a impugnante cita em suas razões da impugnação, o acórdão do TCUU de N., o que nada traz em peleja à exigência do item combatido.

Já com relação a contestação sobre o item 5.9 do TR, em nada deve ser considerada, uma vez que são áreas públicas dentro do mesmo objeto do certame, e mais uma vez, registre-se, o acórdão do TCU n. 1802/2011, citado em suas alegações,

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

consigna sobre a ausência da composição dos custos unitários e o detalhamento do BDI (bonificações e despesas indiretas), o que não se vislumbra no presente caso.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Resta evidente, que o Edital cumpre com o determinado pela legislação vigente, para fins de presteza ao interesse público, assentadas em critérios razoáveis.

Alude a este contexto, ainda que adentrando ao mérito em síntese, em não conhecer da Impugnação por ausência de pressupostos legais.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Resta evidente, que o Edital cumpre com o determinado pela legislação vigente, para fins de presteza ao interesse público, assentadas em critérios razoáveis.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Alude a este contexto, ainda que adentrando ao mérito em síntese, em não conhecer da Impugnação.

Rio Real, 08 de março de 2021.

S.M.J.

É o parecer.

Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320